



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

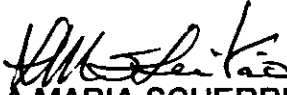
Processo nº : 11080.001306/96-63
Recurso nº : 114.471
Matéria : IRPJ - Exs: 1995 e 1996
Recorrente : M. A . BORELHA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 17 de setembro de 1997.
Acórdão nº : 104-15.406

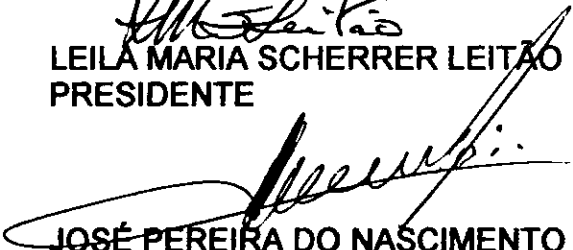
IRPJ - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. A BORELHA E CIA. LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.01306/96-63
Acórdão nº. : 104-15.406
Recurso nº : 114.471
Recorrente : M. A. BORELHA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada, foi emitida Notificação de Lançamento para exigir-lhe o recolhimento da multa regulamentar de 500 UFIR, prevista no artigo 88 da Lei nº8981/95, em decorrência de entrega da sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercícios de 1995 e 1996, fora do prazo legal.

Inconformada, apresenta a interessada sua impugnação de fls. 01/03, onde basicamente alega que, no último dia quando foi entregar o disquete apresentou problemas e foi rejeitado; que no dia seguinte tentou solucionar o problema, quando lhe foi dito que os disquetes só seriam recebidos se fossem pagas as multas pela entrega em atraso; que foi por várias vezes à Receita Federal tentando anular a multa já que não houve má fé, mas sim problema com a informática, sem lograr êxito; pede a relevação da multa por não ter havido má fé.

A decisão monocrática, julga parcialmente procedente a ação fiscal, para determinar o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, limitando ao equivalente a 500 UFIR no exercício de 1995 e R\$ 414,35 no exercício de 1996.

Intimada da decisão, em 02.01.97, protocola a interessada em 20.02.97, o recurso de fls. 20, reiterando as razões já apresentadas.

A Fazenda Nacional apresenta contra razões às fls. 35/39, requerendo para que a decisão recorrida seja mantida.

É Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.01306/96-63
Acórdão nº. : 104-15.406

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Pelo que se colhe do relato, trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a autoridade monocrática, a qual confirmou em parte a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de fls. 09.

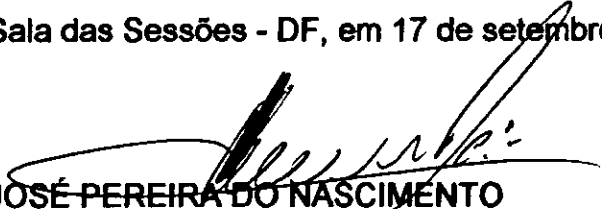
O decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em casos de exigência fiscal contrária aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da ciência da decisão "a quo".

Inconteste que o descumprimento desse pressuposto acarretará a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso em tela, verifica-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 02.01.97 (fls.16), somente em 20.02.97 ingressou com seu recurso, conforme notícia o carinho de recepção apostado na peça recursal de fls. 20, inclusive após a emissão do Termo de Perempção de fls.17.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO